

0230 / 2020
Projeto de Lei nº **/2020.**

Determina a instalação de pontos de descanso para trabalhadores que prestam serviços a aplicativos de entrega, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º As empresas operadoras de aplicativos de entrega devem disponibilizar, pelo menos, 01(um) ponto de suporte para descanso de seus entregadores, no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único – Os pontos de suporte referidos no caput poderão ser disponibilizados nas próprias sedes das operadoras de aplicativos, sediadas no Município de Fortaleza, desde que reservados apenas para o descanso dos entregadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - empresa operadora de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: é o trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega, utilizando-se de seu meio de transporte, seja bicicleta, motocicleta ou veículo automotor.

Art. 3º Os pontos de suporte previstos nesta Lei deverão dispor de espaço seguro para descanso dos trabalhadores entre as entregas, com instalações adequadas para acomodar o número de entregadores que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados, com as seguintes comodidades:

I – banheiros masculino e feminino com chuveiros individualizados, e vestiário;

II – salas de descanso dos trabalhadores com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celulares gratuitos, além do fornecimento gratuito de produtos higienizantes e de equipamentos de proteção individual – EPIs contra COVID-19;

III - refeitório com micro-ondas e fornecimento de água potável gelada; e,

IV – estacionamento e bicletário próprios para bicicletas e motocicletas.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pela empresa operadora de aplicativo de entrega, as seguintes combinações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação consumerista ou por outras posturas administrativas pertinentes:

I – advertência;

II – multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentos) UFMFs - Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária da operação da plataforma, a partir da segunda reincidência, nos termos do artigo 59, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até a sanção da irregularidade autuada;

IV – cassação da licença de funcionamento.

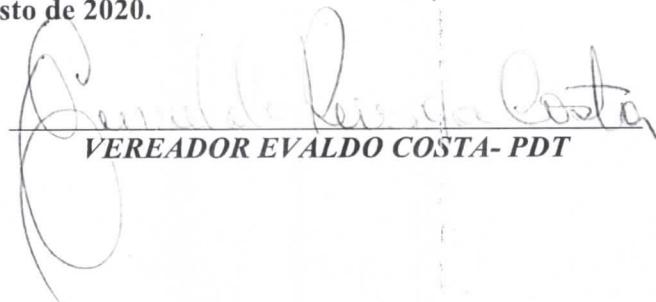
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução das determinações previstas neste diploma legal.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em **de agosto de 2020.**


VEREADOR EVALDO COSTA- PDT



0230 / 2020



**Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

– JUSTIFICATIVA –

Trabalhar por aplicativo tem sido a única solução para milhares de brasileiros fugirem do desemprego. De olho apenas na renda mensal imediata, esses trabalhadores, em geral muito jovens, enfrentam sol, chuva, calor, frio e o dia a dia do trânsito das cidades do país, sem nenhuma garantia de manutenção de renda em caso de acidentes, além de sem direito a férias, descanso semanal remunerado, FGTS, 13º salário e outros direitos garantidos aos trabalhadores contratados formalmente. A precarização e exploração nessa forma de trabalho se manifestam de algumas maneiras trágicas. Das jornadas ininterruptas aos baixos rendimentos recebidos, da ausência de víncula trabalhista formal à ausência de seguros e garantias previdenciárias. Esses colaboradores hoje têm uma jornada de trabalho extenuante e baixa remuneração, além não contar sequer com uma base de apoio físico onde possam utilizar um sanitário, aguardar com um mínimo de comodidade os pedidos de entrega e ter acesso a água potável. O fenômeno da “uberização” do mercado de trabalho é uma dura realidade e se caracteriza pela exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, que tem como principal característica, a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos “parceiros cadastrados”, como são chamados os prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”. Além disso, para fugir da responsabilidade e risco econômico do negócio, essas empresas vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, pois difundem aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato. No entanto, a realidade é bem diferente. No período em que estão trabalhando, esses entregadores têm poucos pontos de apoio para recarregar o celular, ir ao banheiro, comer, beber e até aguardar o próximo pedido. Por isso é comum que eles se aglomerem em ruas próximas a shopping centers, restaurantes e estacionamentos de supermercados. O local de descanso, nessas situações, é a calçada ou em cima da moto mesmo. A preferência por esses lugares tem até uma explicação relacionada à segurança: como alguns carregam dinheiro, se sentem mais seguros em grupo. Além de ser uma situação insalubre para entregadores, a aglomeração na porta dos estabelecimentos desagrada os donos de comércios, que temem perder consumidores que esperam encontrar entradas livres quando vão às compras. Os motoristas e entregadores de aplicativos fazem jornadas ininterruptas de até 18 horas por dia para auferir o mínimo de renda para se sustentar. A precarização é tamanha que não há qualquer contrapartida das empresas no sentido de conceder seguros, garantias previdenciárias, salários dignos, ou quiçá, um ponto de apoio para esses trabalhadores. Vale ressaltar que não se está a legislar sobre matéria trabalhista, e sim, sobre postura administrativa municipal urbanística, a exemplo da que determina a instalação de banheiros, assentos, e bebedouros nos bancos, já reconhecida pelo STF. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 9º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de, respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de agosto de 2020.**

Evaldo Costa
VEREADOR EVALDO COSTA- PDT

0230 / 2020